DELIBERAÇÃO AC00 - G.JRPC - 1123/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/9470/2010/001
PROTOCOLO	: 1447781
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
RECORRENTE	: FLAVIO ESGAIB KAYATT
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. PROFICUIDADE DE RAZÕES. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. EFEITOS. DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE LICITAÇÃO, DE CONTRATAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E DE SUA EXECUÇÃO FINANCEIRA. EXCLUSÃO DE PENALIDADE.

Aceitas como profícuas as razões de recurso ordinário interposto, impõe-se a reforma da decisão recorrida, para o fim de desconstituir os termos dispositivos reexaminados e, em consequência: ***a)*** *declarar a regularidade dos atos administrativos de licitação, de contratação e formalização do instrumento contratual e de execução financeira da contratação;* ***b)*** *excluir a penalidade infligida ao recorrente.*

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, que na época dos fatos referenciados na decisão recorrida exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Ponta Porã, e assim:

I - reformar a decisão recorrida, instrumentalizada na DS01-SECSES-179/2013, de 9 de abril de 2013, da Primeira Câmara, para os fins de:

a) declarar, com fundamento atualizado para a declaração, a regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à:

1. licitação realizada por meio do Pregão Presencial n. 47, de 2010, pela Administração municipal de Ponta Porã;

2. contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 169, de 2010, celebrada entre o Município de Ponta Porã, representado na época pelo ora recorrente, e a empresa Viper Administradora e Corretora de Seguros Ltda.;

3. execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos do item precedente;

b) excluir, em face da declaração de regularidade de atos firmada nos termos dispositivos da alínea precedente, a multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS infligida ao recorrente pelos termos dispositivos do inciso **II** da DS02-SECSES-179/2013;

II - considerar prejudicados os demais termos dispositivos da DS02-SECSES-179/2013.

Campo Grande, 23 de setembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Examina-se nos presentes autos o RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor FLAVIO ESGAIB KAYATT, Ex-Prefeito do Município de Ponta Porã.

O Recorrente pretende a reforma da Decisão Simples n. 179/2013, prolatada pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TC/MS 9470/2010, a qual traz as seguintes disposições:

> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:
>
> I– Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE do processo licitatório–Pregão Presencial n.º 047/2010; da formalização instrumento contratual; e da execução financeira do contrato n.º169/2010, celebrado entre o município de Ponta Porã/MS, e empresa Viper Administradora e Corretora de Seguros Ltda.; por infração ao disposto no art. 3.º, inciso IV, da Lei n.º 10.520/02; e art3.º, inciso I, alínea "a", item 9, da Instrução Normativa TCE/MS n.º 34/2010;
>
> II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Senhor Flávio Esgaib Kayatt, Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS à época, portador do RG n.º 588.823 SSP/MS, inscrito no CPF n.º 338.551.881-49,em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, proporcional à gravidade da infração operada contra norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do disposto no art. 197,inciso II, da Resolução Normativa n.º 057/2006;
>
> III –Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, conforme o art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, devendo comprovar o pagamento nos autos em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial;
>
> IV – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, em atenção ao art. 50, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 106, parágrafo 1.º, da Resolução Normativa TC/MS n.º 57/2006.

O recurso consiste nas razões e documentos constantes na peça 1, pág. 2-10, onde o recorrente rebate os argumentos motivadores da decisão a quo, no intuito de vê-la reformada.

Recebido pela Decisão Presidencial (peça 1, f. 11), o recurso foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que sugeriu a remessa dos autos ao corpo técnico competente, como se deu.

> A equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, após examinar os autos (ANC N. 9329/2014 – peça 4) teceu as seguintes conclusões:

Por tais razões, entendemos que as justificativas trazidas à baila pelo recorrente são capazes de sanar as irregularidades que culminaram na decisão recorrida.

Manifestando-se conclusivamente (Parecer n. 13598/2014 – peça 5) o douto representante ministerial opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso em apreço, expondo o que segue:

> 1 – pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Flavio Esgaib Kayatt para reformar a r. Decisão Simples DS01-SECSES- 179/2013declarando legal e regular o procedimento licitatório, a formalização contratual e a execução financeira;
>
> 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

É o relatório.

V O T O

Conforme se depreende das alegações recursais, bem como dos posicionamentos exarados pelo representante ministerial e pela equipe técnica da 1ª ICE, infere-se que as irregularidades norteadoras da decisão combatida foram totalmente esclarecidas, não havendo nos autos fator impeditivo da declaração de regularidade de todas as fases contratuais.

Diante da clareza com que foram apresentados os argumentos recursais e dos robustos apontamentos técnicos trazidos pelos órgãos de apoio, não vejo motivos para maiores discussões

acerca da matéria.

Em face do exposto, acolho o posicionamento da equipe técnica da 1ª ICE, bem como o parecer do Ministério Público de Contas e voto no sentido de: preliminarmente, conhecer o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, Ex-Prefeito do Munícipio de Ponta Porã, por obedecer às prescrições legais e regimentais e, no mérito, dar-lhe total provimento, com finalidade reformar *in totum* a Decisão Simples n. 179/2013 e declarar Regular as fases de licitação, formalização e execução do Contrato n. 169/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã e a empresa Viper Administradora e Corretora de Seguros Ltda., o que faço com fundamento nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, que na época dos fatos referenciados na decisão recorrida exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Ponta Porã, e assim:

I - reformar a decisão recorrida, instrumentalizada na DS01-SECSES-179/2013, para os fins de:

a) declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à:

1. licitação realizada por meio do Pregão Presencial n. 47, de 2010, pela Administração municipal de Ponta Porã;

2. contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 169, de 2010, celebrada entre o Município de Ponta Porã, representado na época pelo ora recorrente, e a empresa Viper Administradora e Corretora de Seguros Ltda.;

3. execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos do item precedente;

b) excluir, em face da declaração de regularidade de atos firmada nos termos dispositivos da alínea precedente, a multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS infligida ao recorrente pelos termos dispositivos do inciso **II** da DS02-SECSES-179/2013;

II - considerar prejudicados os demais termos dispositivos da DS02-SECSES-179/2013.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 23 de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator